



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.116175-8/001

Relator: Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz

Relator do Acordão: Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz

Data do Julgamento: 24/06/2025

Data da Publicação: 30/06/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - AGRESSÕES VERBAIS E AMEAÇAS EM APLICATIVO DE MENSAGEM - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS - EXTENSÃO DO DANO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I - Segundo inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a obrigação de reparação civil pressupõe a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos. II - Configura-se ato ilícito indenizável o envio de mensagens com teor ameaçador e intimidador, que extrapolam os limites do mero aborrecimento cotidiano e atingem direitos de personalidade da vítima, notadamente sua honra e segurança pessoal. III - Na fixação de indenização por dano moral, deve o magistrado analisar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.116175-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): _____ - APELADO(A)(S): _____ - INTERESSADO(S): _____

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ
RELATOR

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por _____ contra a sentença, ordem nº 82, proferida pela Juíza de Direito Lílian Bastos de Paula da 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da Ação Indenizatória, ajuizada por _____ em desfavor de _____ e da ora apelante, julgou os pedidos iniciais no seguinte sentido:

"Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por _____ em face de _____ para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora a título de reparação por danos morais.

Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela divulgada pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais ou outro contratualmente definido até a data de 29.8.2024, com base na lei vigente à época, e, a partir de 30.8.2024, pelo índice divulgado pelo IPCA ou previsto contratualmente, de acordo com a nova redação do art. 389 do Código Civil, a partir desta sentença (Súmula 362, STJ), bem como acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, desde o efetivo prejuízo da parte ré (ou seja, desde a data da primeira mensagem: 30.11.2021) até 29.8.2024 e, a partir de 30.8.2024, quando dos efeitos da Lei nº 14.905 de 2024, os juros moratórios deverão incidir de acordo com a taxa referencial prevista na SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), observado que deverá ser feita a dedução do índice de atualização monetária estipulado ou aplicável, sendo que se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência, a rigor do que prevê o §3º do art. 406 do Código Civil.

Julgo, de outro lado, IMPROCEDENTE o pedido formulado em relação à ré Jaqueline Godoi, por entender que ausente a sua responsabilidade civil.

Fica julgado o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência e do princípio da causalidade, condeno a parte autora e a ré _____ ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 20% sobre o valor atualizado da condenação, observada a proporção de 50% para cada, ficando



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

registrado que o valor a ser pago a título de honorários pela autora deverá ser destinado aos procuradores da ré

Transitada em julgado, tomadas as providências necessárias quanto à apuração e ao pagamento das custas processuais, nada mais sendo requerido, arquivar com baixa e anotações pertinentes junto ao sistema PJe."

A segunda ré sustenta, ordem 84, que "o diálogo acalorado entre a Autora e a Apelante, por meio do aplicativo WhatsApp, não ultrapassou o mero aborrecimento. As mensagens trocadas, embora em tom ríspido, permaneceram na esfera privada das interlocutoras, sem exposição pública capaz de macular a honra ou a imagem da Sra.

Destaca que "toda a troca de mensagens entre a Autora e Apelante durou apenas 14 (quatorze) minutos iniciando às 12:40:33 e terminando às 12:53:52", o que "contradiz frontalmente a narrativa autoral de que 'vem sendo perseguida e ameaçada'"

Alega que "não há nos autos qualquer prova concreta de que pessoas foram efetivamente enviadas ao consultório da Autora ou que sua atividade profissional tenha sido prejudicada."

Assevera que "a única testemunha arrolada pela Autora, Senhora _____, não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/06/2024, tendo a própria Autora desistido de sua oitiva (ID 10241805540). Assim, a Autora abdicou da única oportunidade que tinha de comprovar suas alegações por meio de prova testemunhal."

Expõe que, "se efetivamente houvesse prejuízo ao seu exercício profissional como dentista, deveria ter carreado aos autos, a título exemplificativo, declarações de pacientes, registros de cancelamentos ou quaisquer outros elementos probantes".

Discorre que "as interações via aplicativos de mensagens ou redes sociais nem sempre seguem padrões ideais de urbanidade entre os interlocutores. Todavia, converter cada altercação em pretensão indenizatória significa banalizar o instituto do dano moral, fomentando uma verdadeira indústria do dissabor."

Requer, subsidiariamente, em caso de manutenção da sentença condenatória, a redução do valor arbitrado, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Preparo,, ordens nº 85/86.

Contrarrazões, ordem nº 87, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cumpre destacar que, embora a segunda ré, ora apelante, tenha requerido a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, foi devidamente recolhido o preparo.

O comportamento da parte recorrente é, por questão lógica, contraditório com a sua alegação de que não tem condições de pagar as custas processuais, para obtenção de gratuidade judiciária e isenção do recolhimento dessas custas processuais, pelo que deixo de me pronunciar sobre a questão. Nesse sentido a jurisprudência desta Câmara:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR - JUSTIÇA GRATUITA - PREPARO REALIZADO - ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE GRATUIDADE - PERMUTA - OUTORGA DE ESCRITURA - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA PARTE - PROVIDÊNCIA JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PERTINENTE - FIXAÇÃO DE TETO PARA ASTREINTES - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DEVE SER EVITADO - RAZOABILIDADE. - O pagamento das custas recursais é ato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, tornando inviável a concessão do benefício pleiteado. - A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser ilidida quando houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade de justiça. -Enquanto não apresentados elementos para desconstituir a demonstração produzida pela parte de sua necessidade da gratuidade, não há razões para indeferir o benefício da justiça gratuita requerido. - Evidenciado o descumprimento contratual da requerida no que se refere às providências para transferência do imóvel objeto da permuta, pertinente a pretensão inicial para determinar outorga da escritura pública. - Em se tratando de astreintes, adequada fixação de teto como limite da multa, a fim de evitar enriquecimento sem causa do exequente e ofensa ao princípio da razoabilidade." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.252728-3/001, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2023, publicação da súmula em 08/11/2023)

Recebo e conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ressai da inicial que _____ ajuizou a presente ação indenizatória em face de _____ e _____, argumentando ter sido vítima de ameaças e perseguições psicológicas, perpetradas pela segunda ré, que lhe teria enviado mensagens de voz com teor ofensivo e ameaçador, nas quais revelava conhecer dados pessoais da autora, como a igreja que frequentava e o local onde residia, além de afirmar que enviaria pessoas ao seu consultório odontológico para intimidá-la.

Sustentou que foi impedida de exercer sua atividade profissional, por medo, comprometendo sua tranquilidade e segurança.

Defendeu que a referida circunstância lhe gerou constrangimento e abalo emocional que ultrapassam os meros aborrecimentos, pelo que pugnou pela condenação das requeridas à reparação pelos danos extrapatrimoniais vivenciados.

Em contestação, a apelante alegou que o diálogo ocorrido via aplicativo de mensagens não ultrapassou os limites do mero aborrecimento, salientando que a conversa se deu em esfera privada.

Relatou a inexistência de comprovação de efetivo prejuízo profissional e afirmou que as mensagens trocadas refletiram ofensas mútuas, inclusive com insultos provenientes da própria autora.

Sobressaiu sentença de procedência dos pedidos iniciais em relação à segunda requerida e de improcedência em relação à primeira requerida, daí o inconformismo recursal.

A reparação pelos danos extrapatrimoniais é garantia de estatura Constitucional, como se verifica dos incisos V e X do art. 5º.

Nos termos dos dispositivos citados e em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald conceituam o dano moral como sendo "uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela", pág. 366, e explicam:

"Em sentido amplo, o fenômeno do ilícito se concentra na soma dos seguintes elementos: antijuricidade mais imputabilidade. Esse é o cerne do suporte fático da ilicitude, pois faltando qualquer desses dois elementos inexiste o fato ilícito, em qualquer circunstância. Porém, o artigo 186 não se contenta com essa combinação, acrescentando ao aludido binômio também os elementos integrantes da culpa dano e o nexo causal. Como se extrai do mencionado dispositivo, o ilícito indenizatório - ou ilícito civil stricto sensu - refere-se a toda e qualquer conduta (comissiva ou omissiva), culposa, praticada por pessoa imputável que, violando um dever jurídico (imposto pelo ordenamento ou por uma relação negocial), cause prejuízo a outrem, implicando efeitos jurídicos. Sendo esse o objetivo, para que o leitor entenda aonde o Código Civil pretendeu chegar, basta substituir a expressão comete ato ilícito, que se encontra o final do texto, por incide em responsabilidade civil ou fica obrigado a indenizar." (Novo tratado de responsabilidade civil / Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. - 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 - pg. 209/210).

Reconhecem os autores que "o dano moral é categoria cuja construção é fundamentalmente jurisprudência e apoiada no contributo de gerações sucessivas de juristas. Quem quiser conhecê-lo deve ir à doutrina ou julgados", pág. 361.

Sabe-se que a obrigação de indenizar pressupõe a presença de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano, e o nexo de causalidade entre estes dois primeiros elementos.

É o que se verifica do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Feitas essas considerações e passando à análise dos autos, constata-se que foram colacionadas mensagens de voz, cuja autoria foi atribuída à apelante e não negada por ela, que apresentam teor inequivocamente ameaçador, conforme transcrições constantes nas ordens nº 09/18. Vejamos trechos:

"Tira o negócio do Instagram, porque eu vou olhar lá e continuo mandando cliente pra você, continuo mandando gente lá te pegar você, tá bom? Sua vida vai ser espalhada, dentista por dentista, gente por gente, porta por porta. Está bom? Então você toma cuidado porque vai ser assim o que você fez, o seu feio. Tanto daqui como de Curvelo. Você que escolhe."

"Você não falou até agora se você vai apagar. Eu vou na sua igreja, eu vou na suas coisas."

"Dando de bonitinha não está dano nem conta de pagar seus aluguéis, já conversei com seus porteiro tudo."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

As expressões empregadas pela segunda ré não apenas indicam represálias, mas evidenciam monitoramento da vida privada da autora, como a localização de seu local de culto religioso e o diálogo com funcionários de seu prédio residencial.

A apelante não negou a autoria das mensagens, como mencionado, sequer demonstrou que as palavras eventualmente proferidas pela autora tivessem o mesmo conteúdo ofensivo ou ameaçador. Ao contrário, as mensagens via aplicativo trocadas entre as partes, ordens nº 07/08, devidamente registradas em cartório, não revelam reciprocidade de violência verbal, nem ao menos se aproximam do grau de intimidação perpetrado pela ré. Ressalte-se que a requerente comprovou haver bloqueado o número telefônico utilizado pela segunda ré para contatá-la, conforme documento, ordem nº 07, fl. 31. Ainda assim, verifica-se que a apelante voltou a estabelecer contato por meio de número distinto, o que evidencia a reiteração das ofensas e das condutas persecutórias, reforçando o caráter contínuo e deliberado das investidas contra a autora.

Quanto à alegação de ausência de prejuízo profissional efetivo, é importante frisar que o dano moral independe de demonstração de dano patrimonial, bastando a demonstração do sofrimento, angústia ou abalo psicológico causados por conduta ilícita. A intensidade da conduta da apelante, reiterada e pessoalmente dirigida à vítima, configura, por si só, ofensa à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da responsabilidade extracontratual.

A tese de que o episódio teria curta duração não ilide a constatação do potencial lesivo das mensagens, uma vez que sua gravidade e conteúdo ameaçador não se mensuram apenas pela extensão temporal, mas sobretudo pela qualidade e finalidade das palavras utilizadas, além da repercussão na vida íntima da vítima.

Assim, evidente que a ré causou abalos psicológicos à autora, que ultrapassam o mero dissabor cotidiano, certo que ficou amedrontada com as ameaças perpetradas pela segunda ré, a configurar o dever de restituição pelos danos extrapatrimoniais sofridos.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÕES VERBAIS E AMEAÇA DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE."

- A reparação por dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade física e psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.
- Devidamente comprovadas, as agressões verbais, assim como as ameaças sofridas pela Apelante configuram danomoral indenizável, perante a violação de sua honra e da sua imagem.
- A indenização por danos morais possui caráter compensatório, visando atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida, sem, contudo, importar enriquecimento injustificado do ofendido." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.064130-2/001, Relator(a): Des.(a) Marco Antônio de Melo , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2022, publicação da súmula em 30/08/2022)

A propósito, o entendimento desta Câmara:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA - OFENSA VERBAL E AMEAÇA - COMPROVAÇÃO - ATO ILÍCITO DOLOSO - DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADOS - SENTENÇA MANTIDA."

- A responsabilidade civil aquiliana - ou extracontratual - demanda, em regra, a comprovação de: um ato, comissivo ou omisso; da culpa ou dolo do agente; do dano e do nexo causal entre um e outro.
- Responde por danos morais aquele que, de forma agressiva e injustificada, profere ofensa e ameaça verbal a outrem.
- Recurso não provido. Sentença mantida." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.482232-6/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2024, publicação da súmula em 16/12/2024)

Ante o exposto, não há de se falar em reforma da sentença nesse quadrante, certo que a parte autora faz jus à reparação civil pelos danos extrapatrimoniais experimentados.

Sobre o valor da indenização, também não procede a pretensão da apelante para que haja a diminuição.

Dispõe o art. 944 do Código Civil que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Assim, deve o magistrado, ao arbitrar a verba indenizatória, avaliar os danos suportados pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Deve pautar-se nas circunstâncias específicas de cada caso, buscando mensurar a correta adequação do dano a ser fixado. Sobre o tema, doutrina e a jurisprudência também têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos nas circunstâncias do fato e nas condições do autor do ilícito e do ofendido.

A propósito, é a lição de Caio Mário da Silva Pereira:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"É também princípio capital, em termos de liquidação das obrigações, que não pode ela transformar-se em motivo de enriquecimento. Apura-se o quantitativo do resarcimento inspirado no critério de evitar o dano (de *damno vitando*), não porém para proporcionar à vítima um lucro (de *lucro capiendo*). Ontologicamente subordina-se ao fundamento de restabelecer o equilíbrio rompido, e destina-se a evitar o prejuízo. Há de cobrir a totalidade do prejuízo, porém limitase a ele. A razão está em que, no próprio étimo da "indenização", vem a ideia de colocar alguma coisa no lugar daquilo de que a vítima foi despojada, em razão do "dano". Se se ressarcir o dano, não se lhe pode aditar mais do que pelo dano foi desfalcado o ofendido." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 2018, p. 374).

Pertinente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nesse sentido, em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz" (AgInt no REsp n. 1.719.756/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Analisadas todas as circunstâncias dos fatos ora examinados e em observância ao entendimento externado por este Tribunal de Justiça em casos análogos, entendo que a indenização arbitrada para a segunda ré, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afigura-se adequada a mitigar os efeitos dos danos morais infligidos à autora, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não vislumbro excesso a justificar a pretendida minoração.

O valor arbitrado encontra respaldo na jurisprudência deste Egrégio Tribunal e não fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam o Julgador.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter inalterada a sentença recorrida.

Custas recursais pela apelante.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, posto que fixados no máximo legal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."